

PROCESSO	- A. I. Nº 298578.0033/09-1
RECORRENTE	- SINSTEC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (SINSTEC SERVIÇOS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0254-01/10
ORIGEM	- INFRAZ ATACADO
INTERNET	- 13/08/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0237-11/12

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Parcelado o débito tributário correspondente. De ofício, efetuado o reenquadramento da infração na alínea “f” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96. 2. SIMBAHIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. a) NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Parcelado o débito tributário correspondente. b) NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Efetuada a correção do valor devido. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do decisório proferido pela 1ª JJF que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração lavrado em 25/11/09 para exigir ICMS no valor de R\$26.185,68, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 5.486,57 e de 60% sobre R\$ 20.699,11, tendo sido mantida a procedência integral das infrações 1 e 2 e parcial da infração 3, abaixo discriminadas:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, relativamente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Meses de janeiro a julho, setembro, novembro e dezembro de 2006. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 20.699,11, acrescido de multa de 50%.
2. Recolheu a menos ICMS, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia). Meses de maio a agosto de 2006. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 320,00, acrescido da multa de 50%.
3. Recolheu a menos ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia). Meses de setembro a dezembro de 2006. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 7.367,88, mais multa de 50%.

O Acórdão recorrido, inicialmente, salientou que os débitos relativo às infrações 1 e 2, nos valores respectivos de R\$ 20.699,11 e R\$ 320,00 foram integralmente reconhecidos e parcelados conforme extrato do SIGAT de fl. 73. E, de ofício, retificou a multa imposta enquadrando-a na alínea “f”, do inciso II do art. 42, da Lei nº 7.014/96, antes tipificada na alínea “b”, do item 1 do mesmo dispositivo legal.

Teceu considerações de que não havia óbice legal para a JJF proceder a essa retificação, ato decisório este que afirmou não ensejar cerceamento de defesa, por ter a defesa se dirigido à acusação fiscal e não à tipificação da multa, sobre a qual ressaltou que poderia haver pedido de dispensa a esta Câmara Superior ao apelo da equidade, à luz do que prescreve o art. 159, I, do RPAF/99.

No tocante à infração 3 – parte ainda controversa -, admitiu ser correta a posição do preposto fiscal ao excluir a Nota Fiscal de nº 494, por ter-se tratado de operação de simples remessa,

previamente faturada quando da emissão da Nota Fiscal de nº 513, declarando a subsistência dessa infração no valor total de R\$ 5.166,57, conforme demonstrativo de débito ali constante.

Intimado do teor desse decisório, o sujeito passivo apresentou às fls. 90/91, seu inconformismo quanto à imposição e retificação da multa, salientando que não pode ser apenado por equívocos cometidos pela fiscalização, arguindo, em sua defesa, que todos os débitos foram objeto de parcelamento, e que, portanto, está em situação de regularidade a lume do que impõe a vigente legislação tributária.

À fl. 95 reside extrato do SIGAT contendo esclarecimento em derredor do parcelamento parcial do débito.

Instada a PGE/PROFIS a proferir Parecer acerca da pretensão do contribuinte, se posicionou à fl. 97, através de sua ilustre procuradora Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, pelo não provimento do Recurso Voluntário, considerando estar correta a Decisão de primeiro grau, após a redução da infração 3.

Acrescentou que deve ser dado prosseguimento ao parcelamento, cujos valores salientou que devem ser apropriados pela SEFAZ para redução do débito até sua extinção, esclarecendo, por fim, que nada há a ser reformado na Decisão recorrida.

VOTO

Vieram os autos a esta CJF em face do Recurso Voluntário de fl. 90, o qual, em suma, destaca a impertinência da intimação para efetuar o pagamento do auto infracional com a retificação da multa, pois, se houve erro pelo autuante ao enquadrá-la quando da lavratura respectiva, que não pode ser penalizado com mais esse diferencial. Observo que à fl. 95 consta extrato do SIGAT, evidenciando haver saldo devedor que ainda não foi objeto do parcelamento.

Com efeito, neste contexto, devo discordar do recorrente por constatar que a JJF, à fl. 80, de ofício, no controle da legalidade, apenas ajustou o percentual da multa em conformidade com o texto legal vigente à época dos fatos geradores, ou seja, enquadrou a penalidade com arrimo na alínea “f”, II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e não com base na alínea “b” do mesmo dispositivo.

Dessa conclusão, “*ex vi lege*”, concluo que a elevação do percentual de multa de 50% para 60% foi fundamentada, e, por conseguinte, pertinente à retificação procedida no acórdão recorrido.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão prolatada pela JJF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298578.0033/09-1, lavrado contra SINSTEC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (SINSTEC SERVIÇOS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$26.185,68, acrescido das multas de 50% sobre R\$5.486,57 e 60% sobre R\$20.699,11, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos I, “b”, 3 e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. PGE/PROFIS